



Receita
Estadual

RELATÓRIO ANUAL DA
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
2022



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
1. APRESENTAÇÃO	7
2. SUBGERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUJUP.....	10
2.1 Julgamento de Processos em Primeira Instância Administrativa.....	10
2.1.1 Das Competências das Turmas de Julgamento	10
2.1.2 Das Entradas de Autos de Infração (ICMS) Impugnados	11
2.1.2 Das entradas de Processos Referentes às Demais Competências	12
2.1.2 Dos Resultados Alcançados no que se refere ao critério quantitativo	13
2.1.3 Dos Resultados das Decisões Proferidas	16
2.1.4 Dos Resultados de Julgamento do CERF.....	18
2.1.5 Do Quantitativo de Sessões Realizadas por Turma de Julgamento.....	18
2.2 Orientação Tributária.....	19
2.2.1 Da Mudança de Paradigma	20
2.2.2 Dos Resultados Alcançados.....	20
2.2.3 Das Orientações Tributárias por Meio Eletrônico	22
3. SUBGERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS.....	22
4. SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	23

GERÊNCIA TRIBUTÁRIA

HUDSON DE SOUZA CARVALHO
Gerente Tributário

ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA¹
CARLA BRASIL MILANEZE²
Subgerente de Julgamento de Processos Administrativos e Orientação Tributária – SUJUP

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Subgerente de Regimes Especiais – SUREP

GUSTAVO JULIANO LEITÃO DA CRUZ
Subgerente de Legislação Tributária – SULEG

ROWENA RODRIGUES FRAGA
Supervisora de Área Fiscal – Assessoria da Gerência Tributária

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA SUBGERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E
ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUJUP

JONATHAS DE OLIVEIRA CERQUEIRA³
Supervisor de Área Fiscal – Orientação Tributária

ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA⁴
Supervisor de Área Fiscal – Orientação Tributária

RAPHAEL PEREIRA GONÇALVES
Supervisor de Área Fiscal – Julgamento de Primeira Instância

¹ Exonerado por meio da PORTARIA Nº 44-S, DE 11 DE JULHO DE 2022, publicada no D.O.E. 13.08.2022.

² Nomeada por meio do DECRETO Nº 1447-S, DE 12.08.2022, publicado no D.O.E. 13.08.2022.

³ Exonerado por meio da PORTARIA Nº 43-S, DE 11 DE JULHO DE 2022, publicada no D.O.E. 13.08.2022.

⁴ Nomeado por meio do DECRETO Nº 1446-S, DE 12.08.2022, publicado no D.O.E. 13.08.2022.

ADAISO FERNANDES ALMEIDA
Auditor Fiscal da Receita Estadual

FLÁVIO VIGANOR SILVA⁵
Auditor Fiscal da Receita Estadual

ROGERIO BARBOSA VIANA LIMA⁶
Auditor Fiscal da Receita Estadual

JOSÉ DOS SANTOS CRUZ
Auditor Fiscal da Receita Estadual

ADSON THIAGO OLIVEIRA SILVA
Auditor Fiscal da Receita Estadual

HERVAL JOSE BORINI CEZARINO
Auditor Fiscal da Receita Estadual

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA
Auditor Fiscal da Receita Estadual

JOÃO ALFREDO FERREIRA REISEN
Auditor Fiscal da Receita Estadual

URIAS OTAVIANO VAZ
Auditor Fiscal da Receita Estadual

ALEXANDRE PELISSON MANENTE CAMPOS⁷
Auditor Fiscal da Receita Estadual

HERBERT SIMÕES RODRIGUES⁸
Auditor Fiscal da Receita Estadual

⁵ Localizado na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 09.06.2022, publicado no D.O.E. 10.06.2022.

⁶ Localizado na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 09.06.2022, publicado no D.O.E. 10.06.2022.

⁷ Removido para a GEARC por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 03.03.2022, publicado no D.O.E. 07.03.2022.

⁸ Removido para a GEFIS por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 29.04.2022, publicado no D.O.E. 02.05.2022.

TURMAS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUJUP

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

João Antônio Nunes da Silva – Presidente
Bismarck Jaime de Menezes
Herbert Simoes Rodrigues

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Renê Gabriel Junior – Presidente
Marcelo da Silva Ramos
Renato Rovetta Passamani

TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Ricardo Zanetti London – Presidente
Frank Gaigher Bermudes⁹
João Alfredo Ferreira Reisen
*Bruno Aguilar Soares*¹⁰
*Cristiane Gonçalves Madeira*¹¹

QUARTA TURMA DE JULGAMENTO

Luis Roberto Silva Cunha – Presidente
Charles Grilo Fuller¹²
Leandro Gonçalves Kuster
*Ricardo Ishimura*¹³

QUINTA TURMA DE JULGAMENTO

Valquimar Raasch – Presidente
Robson Augusto Dainez Condé
Urias Otaviano Vaz

SEXTA TURMA DE JULGAMENTO

Marcos Fernando Pêgo Freitas – Presidente
Andre Luiz Figueiredo Rosa
Herval Jose Borini Cezarino

SÉTIMA TURMA DE JULGAMENTO

Allan Dias Lacerda – Presidente
Alexandre Pelisson Manente Campos
Miguel Arcanjo de Souza Gagno¹⁴
*Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves*¹⁵

⁹ Designado para exercer mandato de Julgador de Primeira Instância por meio da PORTARIA Nº 033-S, DE 10.06.2022, publicado no D.O.E. 13.06.2022.

¹⁰ Renunciou ao mandato de Julgador de Primeira Instância a partir de 15.05.2022, conforme EDITAL GETRI Nº 002, de 06.05.2022, publicado no D.O.E. 09.05.2022.

¹¹ Designada para exercer mandato de Julgador de Primeira Instância por meio da PORTARIA Nº 021-S, DE 09.05.2022, publicado no D.O.E. 11.05.2022. Renunciou ao mandato de Julgador de Primeira Instância a partir de 10.05.2022, conforme EDITAL GETRI N.º 003 de 10.05.2022, publicado no D.O.E. 13.06.2022.

¹² Designado para exercer mandato de Julgador de Primeira Instância por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 131-S, DE 30.06.2022, publicado no D.O.E. 01.07.2022.

¹³ Renunciou ao mandato de Julgador de Primeira Instância a partir de 28.07.2022, conforme EDITAL GETRI Nº 004, de 02.08.2022, publicado no D.O.E. 03.08.2022.

¹⁴ Designado para exercer mandato de Julgador de Primeira Instância por meio da ORDEM DE SERVIÇO SUBSER Nº 229, DE 30.11.2022, publicado no D.O.E. 01.12.2022.

¹⁵ Renunciou ao mandato de Julgador de Primeira Instância a partir de 01.12.2022, conforme EDITAL GETRI Nº 005 DE 22.11.2022.

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA SUBGERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS – SUREP

PRISCILLA CORREA GONÇALVES DE REZENDE¹⁶

Supervisora de Área Fiscal

VINICIUS VASCONCELOS BRONZEADO¹⁷

Auditor Fiscal da Receita Estadual

VALQUIMAR RAASH

Auditor Fiscal da Receita Estadual

LUIS ROBERTO DA SILVA CUNHA

Auditor Fiscal da Receita Estadual

LEANDRO GONÇALVES KUSTER

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RENATO ROVETTA PASSAMANI

Auditor Fiscal da Receita Estadual

FRANK GAIGHER BERMUDES¹⁸

Auditor Fiscal da Receita Estadual

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – SULEG

LAURO RIBAS VIANNA FILHO

Supervisor de Área Fiscal

RENATA JARDIM DE OLIVEIRA

Auditora Fiscal da Receita Estadual

TAINAH DOS SANTOS ALVES¹⁹

Auditora Fiscal da Receita Estadual

GUSTAVO LOPES DE SOUZA

Auditor Fiscal da Receita Estadual

¹⁶ Localizada na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 231-S, DE 29.11.2022, publicado no D.O.E. 06.12.2022.

¹⁷ Localizado na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 09.06.2022, publicado no D.O.E. 10.06.2022.

¹⁸ Localizado na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 145, DE 28.06.2022, publicado no D.O.E. 29.07.2022.

¹⁹ Localizada na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 09.06.2022, publicado no D.O.E. 10.06.2022.

MARCOS FREITAS GUEIROS
Auditor Fiscal da Receita Estadual

EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIALVA VIANNA GASTALHO AMARAL
Supervisora de Área Fazendária

ANDRÉA FERREIRA MORAES
Técnico de Informática – GETRI

MARCELA SABBAGH PRATES
Técnico de Informática – GETRI

MARIA DE FÁTIMA ZANETTI GAMA
Assistente Organizacional (servidora cedida pela Prodest) - GETRI

DORIEDSON DE OLIVEIRA SILVA
Auxiliar Fazendário – SUJUP

SALMONE ANDRADE LOYOLA
Técnico de Informática – SUJUP

MARIA GABRIELA NASCIMENTO PIROVANI MACHADO
Auxiliar de Informática – SUJUP

MURILO FRIZZERA DE SOUZA COSTA
Técnico de Informática – SUJUP

LARYSSA MACHADO DOS SANTOS
Técnico de Informática – SULEG

JONATAS COSTA DE ANDRADE
Estagiário

STEFFANY OLIVEIRA DA COSTA
Estagiária

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório apresenta uma síntese das atividades desenvolvidas pela Gerência Tributária – GETRI no ano de 2022, que foi marcado por intenso trabalho da equipe de tributação.

A Gerência Tributária da Receita Estadual tem por competência, nos termos dos Decretos nº 4.766-R, de 26.11.2020, e nº 5.006-R, de 08.11.2021:

- I. estudar, analisar e elaborar a legislação tributária, assegurando a homogeneidade dos critérios de interpretação e promovendo sua divulgação no âmbito interno e externo;
- II. promover articulações com outros órgãos da administração pública, visando a integração, troca de informações e o aprimoramento da legislação tributária;
- III. estabelecer sistemáticas de orientação de natureza tributária-fiscal ao contribuinte e às demais unidades da SEFAZ;
- IV. propor à SUBSER minuta de parecer normativo;
- V. revisar critérios jurídicos adotados, bem como expedir demais atos de sua alçada;
- VI. contribuir para elevação do nível de consciência do papel social dos tributos entre os cidadãos;
- VII. analisar e propor a concessão de regimes especiais;
- VIII. julgar, em primeira instância, processos administrativos-fiscais;
- IX. prestar assessoramento técnico às demais unidades da SEFAZ nas questões atinentes as suas competências.

As competências acima não afastam outras atividades que sejam correlatas e complementares à área de atuação.

Para a persecução das atividades competentes, a Gerência Tributária – GETRI – é estruturada em 3 (três) subgerências:

- 1 - Subgerência de Julgamento de Processos e Orientação Tributária – SUJUP, que, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação, tem por competência:
 - a) controlar a distribuição dos processos administrativos-fiscais;
 - b) fiscalizar o cumprimento das metas de julgamento previamente estabelecidas, subsidiando o Gerente Tributário na avaliação de desempenho dos julgadores;
 - c) uniformizar procedimentos, garantindo a padronização dos regimes especiais concedidos e as decisões das Turmas;
 - d) propor ao Gerente Tributário a edição de enunciado de súmula, a elaboração de Parecer Normativo, e a revisão de critérios jurídicos adotados;

e) coordenar e controlar os procedimentos administrativos cartoriais decorrentes do julgamento;

f) orientar o sujeito passivo no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária e não tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

g) propor e orientar ações de publicidade e transparência das respostas às consultas tributárias e orientações internas, bem como dos demais processos julgados.

2 - Subgerência de Legislação Tributária – SULEG, que, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação, tem por competência:

a) elaborar, atualizar e compatibilizar sistematicamente as leis e os atos normativos de natureza tributária e outras correlatas, inclusive aquelas oriundas do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

b) monitorar, acompanhar e controlar a tramitação das minutas dos atos normativos ainda não aprovados;

c) promover as ações de publicidade e atualização da legislação tributária, disponibilizando as normas no endereço eletrônico da SEFAZ;

d) prestar assessoramento técnico às demais áreas da SEFAZ nas questões atinentes à elaboração da legislação tributária e não tributária.

3 - Subgerência de Regimes Especiais – SUREP, que, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação, tem por competência:

a) analisar e decidir sobre pedido de Regime Especial de Obrigação Acessória - REOA;

b) analisar pedidos de:

- Termo de Acordo Sefaz, nas hipóteses previstas no RICMS-ES;

- credenciamento de contribuinte, conforme disposto no RICMS-ES;

- transação tributária;

- homologação e transferência de crédito acumulado do ICMS.

c) garantir a padronização dos regimes especiais concedidos;

d) publicar no Diário Oficial do Estado um extrato dos regimes especiais concedidos, cancelados e revogados, na forma e no prazo previsto no RICMS-ES;

e) encaminhar os Termos de Acordo Sefaz à Assembleia Legislativa, nos termos e condições previstos no RICMS-ES;

f) comunicar imediatamente à Gerência Fiscal, na hipótese de verificação de descumprimento dos termos fixados em regime especial;

g) organizar e manter histórico dos regimes concedidos em meio digital.

Feita esta breve introdução, passaremos neste momento a expor os trabalhos que foram realizados no ano de 2022.



2. SUBGERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUJUP

2.1 Julgamento de Processos em Primeira Instância Administrativa

2.1.1 DAS COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DE JULGAMENTO

A Lei nº 10.370, de 22.05.2015, dispõe sobre a organização e o funcionamento das Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária, bem como estabelece, no art. 4º, as competências das Turmas.

De janeiro a maio de 2022, as Turmas de Julgamento tinham por competência decidir:

- *Em caráter não definitivo:*

I - acerca de impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração;

II - sobre transferência de crédito acumulado do ICMS; e

- *Em caráter definitivo:*

I - pedidos de repetição de indébito, de isenção e de regime especial;

II - impugnação contra exclusão do Simples Nacional e de credenciamento em geral;

III - alegação de extinção de crédito tributário de natureza não contenciosa apresentada no prazo fixado para cumprimento de exigência contida em aviso de cobrança.

IV - aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda; e

V - acerca das justificativas apresentadas pela autoridade competente contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração, na hipótese de revelia, quando forem detectados vícios antes da inscrição em dívida ativa.

A partir de 1º de junho de 2022, por meio da Lei nº 11.613, de 19.05.22, foram excluídos do rol de competência das Turmas de Julgamento os pedidos de transferência de crédito acumulado do ICMS, de isenção e de regime especial, bem como a impugnação contra exclusão de credenciamento em geral.

Os pedidos de transferência de crédito acumulado do ICMS e de regimes especiais, após a mudança, passaram a ser analisados pela SUREP.

Já o pedido de isenção, a competência deve ser verificada em cada caso dentro do Regulamento do ICMS. Em contrapartida, as Turmas agora possuem competência para julgar a impugnação contra indeferimento de pedido de isenção, o que garantiu aos interessados uma reanálise do pedido.

Ante o exposto, a partir de 1º de junho de 2022, às Turmas de Julgamento compete, observada a legislação processual de cada espécie tributária, decidir:

- Em caráter não definitivo:

I - acerca de impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração;

- Em caráter definitivo:

I - pedidos de repetição de indébito;

II - impugnação contra indeferimento de pedido de isenção;

III - impugnação contra exclusão do Simples Nacional;

IV - alegação de extinção de crédito tributário de natureza não contenciosa apresentada no prazo fixado para cumprimento de exigência contida em aviso de cobrança.

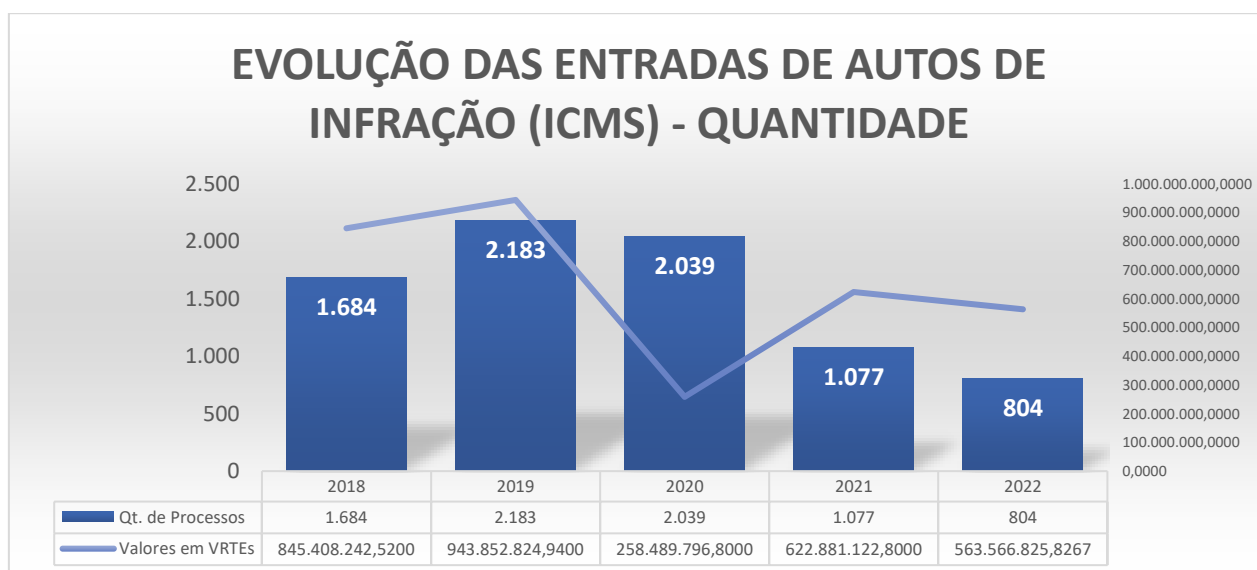
V - aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda; e

VI - acerca das justificativas apresentadas pela autoridade competente contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração, na hipótese de revelia, quando forem detectados vícios antes da inscrição em dívida ativa.

2.1.2 DAS ENTRADAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO (ICMS) IMPUGNADOS

A seguir será exposto o volume de entradas de autos de infração impugnados na Primeira Instância, bem como os correspondentes valores em VRTE:

Gráfico 1 – Entradas de Autos de Infração (ICMS) Impugnados no Quinquênio e os Valores em VRTE



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

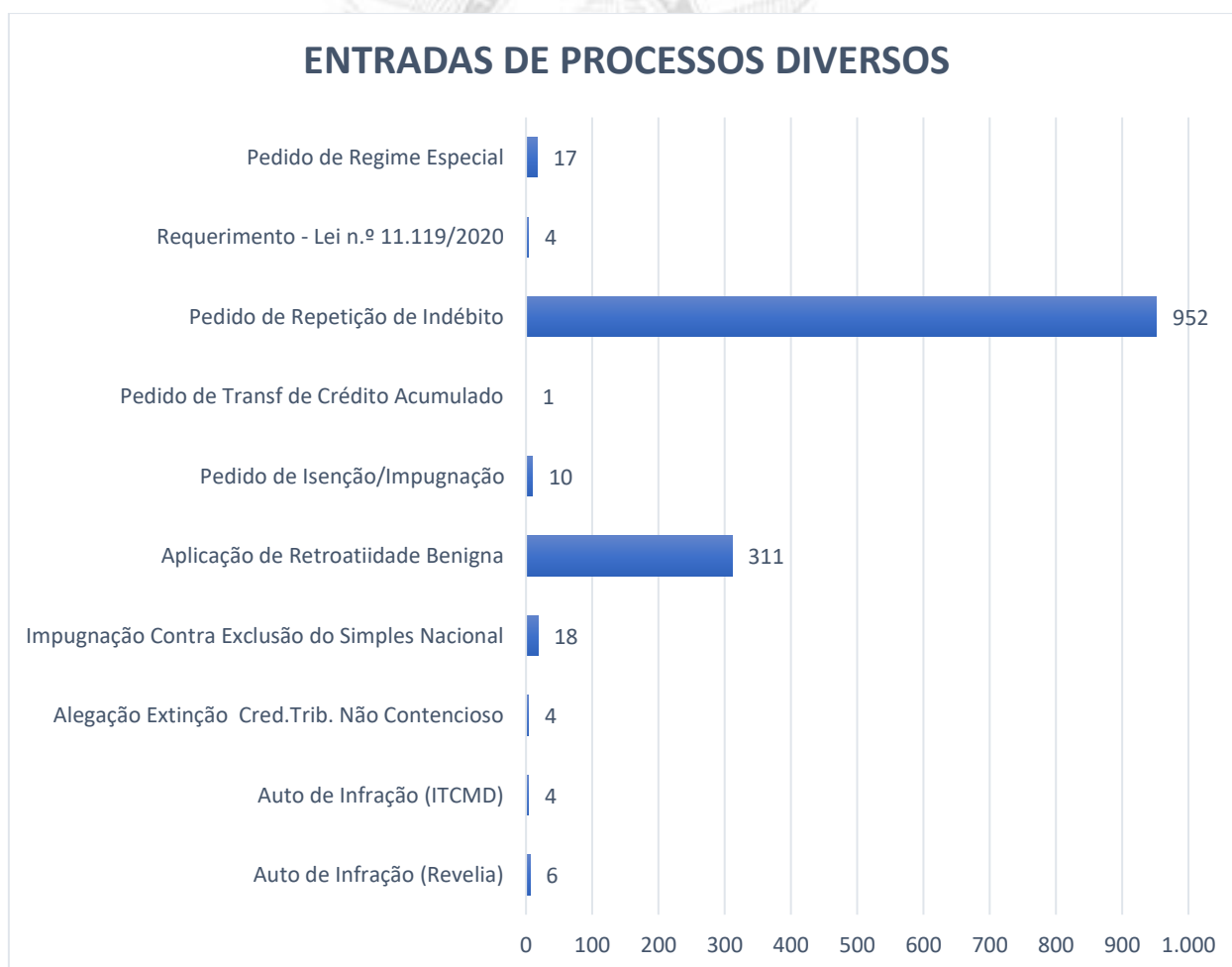
2.1.2 DAS ENTRADAS DE PROCESSOS REFERENTES ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS

A seguir será exposto em gráfico o volume de processos que entraram na SUJUP para fins de julgamento. Importante notar que, conforme já exposto, a partir de 1º de junho de 2022, por meio da Lei nº 11.613, de 19.05.22, foram excluídos do rol de competência das Turmas de Julgamento os pedidos de transferência de crédito acumulado do ICMS, de isenção e de regime especial, bem como a impugnação contra exclusão de credenciamento em geral.

É igualmente imperioso destacar que a entrada de processos na SUJUP não significa que os mesmos foram julgados no ano de 2022, isto porque, após a mudança de competência, alguns processos foram baixados do sistema e direcionados à SUREP, Subgerência que recepcionou a competência de analisar pedidos de transferência de crédito acumulado do ICMS e de regimes especiais.

Portanto, as informações dispostas acima deverão ser consideradas para fins de interpretação do gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Entradas de Processos Diversos



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

2.1.2 DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NO QUE SE REFERE AO CRITÉRIO QUANTITATIVO

No ano de 2022, sete Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária permaneceram em atividade. Durante o ano de 2022, focou-se no julgamento de processos de natureza não contenciosa, destacando-se a análise de processos de repetição de indébito e aplicação de retroatividade benigna de lei.

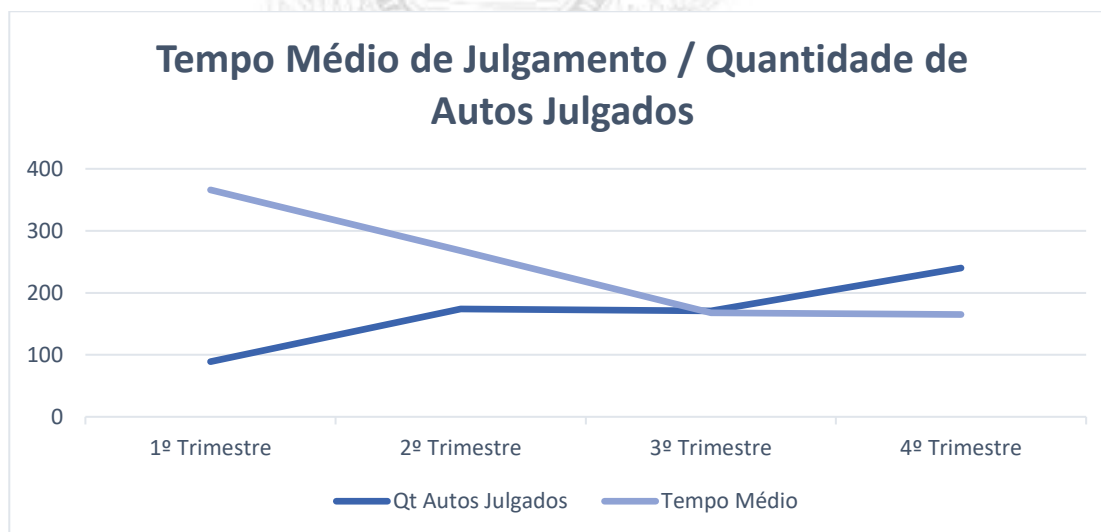
Não obstante, as Turmas de Julgamento conseguiram tratar com prioridade máxima as impugnações de autos de infração, o que contribui para que sejamos *um contencioso administrativo-tributário de referência no Brasil*.

Na Receita Estadual temos o indicador do contencioso administrativo, que visa mensurar o tempo médio até a decisão de primeira instância. O objetivo do indicador é aumentar a percepção de risco e melhorar o ambiente de negócio mediante a rápida solução de conflitos.

Com efeito, o indicador leva em consideração o tempo médio de julgamento de autos de infração, partindo da fase de impugnação até a decisão de primeira instância.

Vejam os abaixo a relação entre o tempo médio do contencioso administrativo e a quantidade de Autos de Infração julgados:

Gráfico 3 – Tempo Médio de Julgamento e a Quantidade de Autos Julgados



Fonte: PAINEL DE INDICADORES - SUBSER

No 1º Trimestre de 2022, a média foi de 366 dias para julgar 89 autos de infração; no 2º Trimestre de 2022, média de 268 dias para julgar 174 autos de infração; no 3º Trimestre de 2022, média de 168 dias para julgar 171 processos; e no 4º Trimestre de 2022, média de 165 dias para julgar 240 autos de infração.

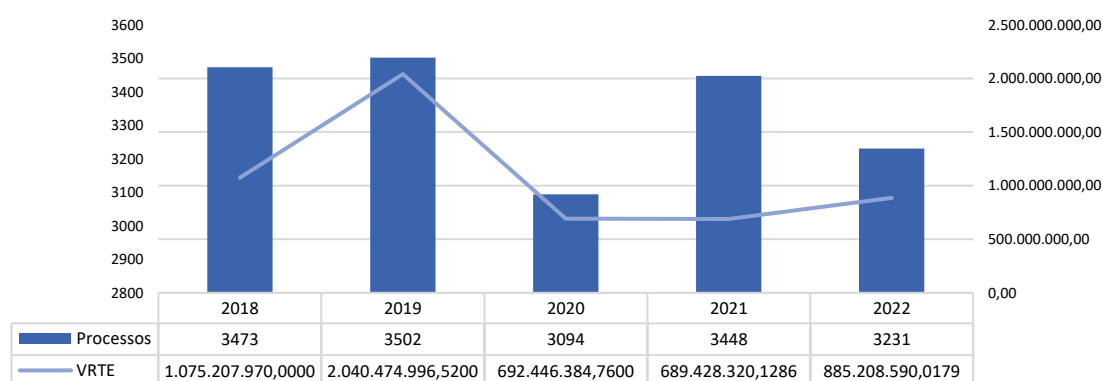
Com efeito, em continuidade à agenda de modernização do contencioso administrativo fiscal no Espírito Santo, homenageando a transparência na Gestão Pública, as Turmas de Julgamento lograram êxito no trabalho desempenhado.

No entanto, é imperioso destacar que mesmo com a quantidade de julgadores reduzida (comparando com o ano de 2021), e considerando as adversidades, a produção no geral manteve-se estável e o *tempo médio de julgamento caiu vertiginosamente*, o que reforça a excelência no trabalho desempenhado. De fato, *os números demonstram que temos um case de sucesso*.

Passaremos agora a expor diversos dados relacionados à atividade de julgamento, levando-se em consideração as competências das Turmas de Julgamento.

No último quinquênio, comparativamente, tem-se o seguinte resultado:

Gráfico 4 – Evolução dos julgamentos no quinquênio



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

Nitidamente, comprando o ano de 2022 com o ano de 2021, percebe-se que o volume de riqueza (VRTE) sob julgamento aumentou consideravelmente. Já no que se refere à quantidade de processos, observa-se que houve redução. O motivo é muito claro, como já exposto, haja vista que em 2022 tivemos a redução de 2 (duas) Turmas de Julgamento, o que representa 6 (seis) julgadores a menos. Também, conforme igualmente exposto, houve redução na competência das Turmas de Julgamento.

Em que pese a quantidade de processos julgados em 2022 ter sido menor, precisamos considerar que o volume de entrada de impugnações contra autos de infração tem caído, considerando a notável qualificação do trabalho dos auditores nos últimos tempos, bem como a expansão gradativa da autorregularização, dentro do ambiente do Cooperação Fiscal.

Também, precisamos considerar que os contribuintes foram extremamente beneficiados com a queda drástica do tempo médio de julgamento dos autos de infração. A título de exemplo, há autos de infração que foram julgados com menos de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da impugnação do contribuinte até o dia da sessão de julgamento.

Ante o exposto, no ano de 2022, no que se refere ao aspecto quantitativo, foi possível o alcance de resultados significativos, conforme exposto nas Tabelas 1, 2 e 3:

Tabela 1 – Resumo Geral da Quantidade de Processos Julgados e o Valor sob julgamento.

Modelo	Quantidade	VRTE	R\$
Turmas de Julgamento	3.231	885.208.590,0179	3.571.816.660,73

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

VRTE 2022 = R\$ 4,0350

Tabela 2 – Julgamento de Processos por Espécie

Espécie	Nº de Processos Julgados	Valores em VRTE (1)	Valores em R\$
Auto de Infração/ICMS	642	438.817.082,8651	R\$1.770.626.929,36
Auto de Infração/ITCMD	3	51.739,7973	R\$208.770,08
Alegação Extinção Crédito Tributário Não Contencioso (2)	1	-	-
Alegação auto de infração (revelia)	1	18.216,9328	R\$73.505,32
Requerimento - Lei nº 11.119/2020 (2)	8	-	-
Impugnação contra Exclusão do Simples Nacional (2)	27	-	-
Pedido de Repetição de Indébito	1.553	196.428.671,4381	R\$792.589.689,25
Pedido de Regime Especial (2) (3)	15	-	-
Pedido de Isenção/Impugnação Contra Indeferimento de Isenção (2) (4)	11	-	-
Aplicação de retroatividade benigna	970	249.892.878,9846	R\$1.008.317.766,70
TOTAL	3.231	885.208.590,0179	R\$3.571.816.660,72

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

Notas: (1) Valor da VRTE em 2022: R\$ 4,0350.

(2) Tais espécies de processos não têm expressão econômica final facilmente mensurável.

(3) A Lei nº 11.613/2022 alterou a lei 10.370/2015, retirando da competência das Turmas de Julgamento a apreciação de Transferência de Crédito Acumulado de ICMS, Pedidos de Isenção, Pedido de Regime Especial e a Impugnação contra Exclusão de Credenciamento em Geral, com efeitos a partir de 01/06/2022. No ano de 2022 não houve julgamento de Pedidos de Transferência de Crédito Acumulado nem mesmo de Exclusão de Credenciamento em Geral.

(4) Os números apresentados compreendem, dentro do ano de 2022, tanto os pedidos de isenção como as impugnações contra o indeferimento de isenção.

Tabela 3 – Quantidade de Processos Julgados por Turma de Julgamento

1ª TJ	2ª TJ	3ª TJ	4ª TJ	5ª TJ	6ª TJ	7ª TJ	8ª TJ	9ª TJ	10ª TJ
459	459	427	464	478	449	495	-	-	-

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

2.1.3 DOS RESULTADOS DAS DECISÕES PROFERIDAS

Tabela 4 – Resultados das Decisões Proferidas em Julgamento, dividido por competência

TIPOS DE DECISÃO	Nº DE PROCESSOS	%
AUTO DE INFRAÇÃO/ICMS		
Procedente	415	12,84%
Parcialmente procedente	140	4,33%
Improcedente	54	1,67%
Nulo sem nova lavratura	5	0,15%
Julgamento Convertido em Diligência	0	0,00%
Nulidade da Decisão	0	0,00%
Nulo com nova lavratura	17	0,53%
Extinto com julgamento de mérito	11	0,34%
Extinto sem julgamento de mérito	0	0,00%
AUTO DE INFRAÇÃO/ITCMD		
Procedente	1	0,03%
Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	1	0,03%
Nulo sem nova lavratura	0	0,00%
Julgamento Convertido em Diligência	0	0,00%
Nulidade da Decisão	0	0,00%
Nulo com nova lavratura	0	0,00%
Extinto com julgamento de mérito	1	0,03%
Extinto sem julgamento de mérito	0	0,00%
ALEGAÇÃO EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO		
Alegação procedente	0	0,00%
Alegação parcialmente procedente	0	0,00%
Alegação improcedente	1	0,03%
ALEGAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO (REVELIA)		
Procedente	0	0,00%
Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	1	0,03%
Nulo sem nova lavratura	0	0,00%
Julgamento Convertido em Diligência	0	0,00%
Nulidade da Decisão	0	0,00%
Nulo/Com Nova Lavratura	0	0,00%

Extinto c/ Julgamento do Mérito	0	0,00%
Extinto s/ Julgamento do Mérito	0	0,00%
REQUERIMENTO - LEI Nº 11.119/2020		
Procedente	4	0,12%
Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	4	0,12%
Nulo	0	0,00%
IMPUGNAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL		
Procedente	13	0,40%
Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	14	0,43%
Nulo	0	0,00%
PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO		
Deferido	482	14,92%
Parcialmente Deferido	64	1,98%
Indeferido	837	25,91%
Extinto s/ Julgamento do Mérito	170	5,26%
PEDIDO DE REGIME ESPECIAL (1)		
Deferido	9	0,28%
Parcialmente Deferido	0	0,00%
Indeferido	5	0,15%
Extinto s/ Julgamento do Mérito	1	0,03%
PEDIDO DE ISENÇÃO/IMPUGNAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO (1) (2)		
Deferido	4	0,12%
Parcialmente Deferido	0	0,00%
Indeferido	7	0,22%
Extinto s/ Julgamento do Mérito	0	0,00%
APLICAÇÃO DE RETROATIVIDADE BENIGNA		
Aplicação de retroatividade benigna	738	22,84%
Não aplicação de retroatividade benigna	232	7,18%
TOTAL	3.231	100%

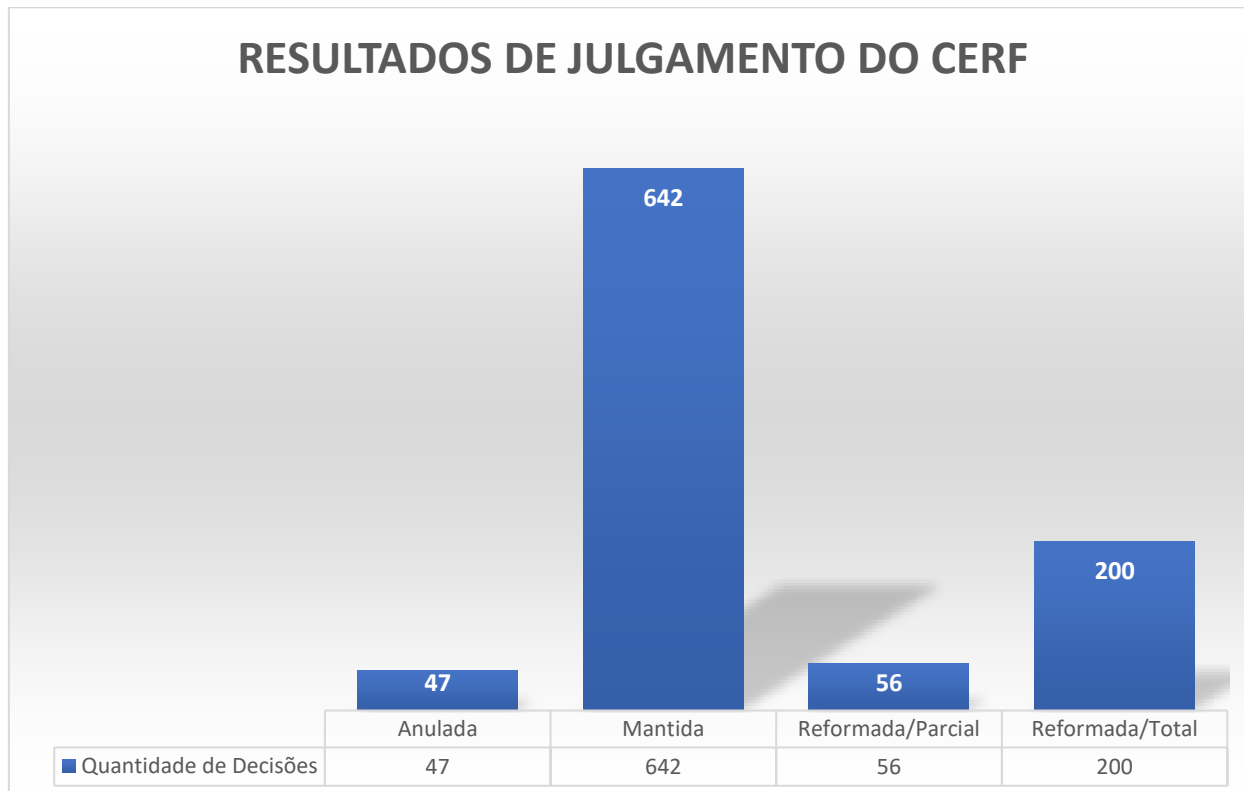
Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

Nota: (1) A Lei nº 11.613/2022 alterou a lei 10.370/2015, retirando da competência das Turmas de Julgamento a apreciação de Transferência de Crédito Acumulado de ICMS, Pedidos de Isenção, Pedido de Regime Especial e a Impugnação contra Exclusão de Credenciamento em Geral, com efeitos a partir de 01/06/2022. No ano de 2022 não houve julgamento de Pedidos de Transferência de Crédito Acumulado nem mesmo de Exclusão de Credenciamento em Geral.

(2) Os números apresentados compreendem, dentro do ano de 2022, tanto os pedidos de isenção como as impugnações contra o indeferimento de isenção.

2.1.4 DOS RESULTADOS DE JULGAMENTO DO CERF

Gráfico 5 – Resultados dos Julgamentos do CERF em Relação às Decisões de Primeira Instância



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

2.1.5 DO QUANTITATIVO DE SESSÕES REALIZADAS POR TURMA DE JULGAMENTO

Antes de analisarmos o quantitativo de sessões realizadas, é necessário tecer breves considerações a respeito da pontuação dos processos em cada sessão.

A quantidade mínima de processos a serem julgados por sessão de julgamento é estabelecida em ato conjunto expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo Subsecretário de Estado da Receita e pelo Gerente Tributário, conforme disposto no art. 36, § 1.º, II, da Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015.

Nesse contexto, a Resolução SEFAZ nº 02, de 29 de dezembro de 2020, estabeleceu que as Turmas de Julgamento não poderão realizar sessão de julgamento com quantidade mínima de processos insuficiente para alcançar quatro pontos, observada a fórmula "Pts = (Qx . 1,5) + (Qy)", considerando-se:

I - Pts: a quantidade de pontos;

II - Qx: a quantidade de processos relativos a impugnação de autos de infração, a pedido de regime especial, a pedido de transferência de crédito acumulado do ICMS, aos requerimentos de que trata a Lei n.º 11.119, de 11 de março de 2020, à aplicação

da retroatividade benigna e acerca das justificativas contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração, na hipótese de revelia, quando forem detectados vícios antes da inscrição em dívida ativa;

III - 1,5 = o peso atribuído aos processos referidos no inciso II;

IV - Q_y = a quantidade de processos relativos a pedido de repetição de indébito, a pedido de isenção, a impugnação contra exclusão do Simples Nacional, a impugnação contra exclusão de credenciamento em geral ou a alegação de extinção de crédito tributário decorrente de aviso de cobrança.

Antes o exposto, a tabela abaixo demonstra a quantidade de sessões realizadas ao longo do ano por cada Turma de Julgamento.

Tabela 6 – Quantitativo de Sessões Realizadas por Turma de Julgamento

TURMA DE JULGAMENTO	QUANTITATIVO DE SESSÕES REALIZADAS
1ª. TURMA DE JULGAMENTO	144
2ª. TURMA DE JULGAMENTO	144
3ª. TURMA DE JULGAMENTO	144
4ª. TURMA DE JULGAMENTO	144
5ª. TURMA DE JULGAMENTO	144
6ª. TURMA DE JULGAMENTO	141
7ª. TURMA DE JULGAMENTO	144
TOTAL DE SESSÕES REALIZADAS	1.005

Fonte: GETRI

2.2 Orientação Tributária

O direito de propor consulta ao Fisco decorre de dois preceitos constitucionais: o direito de petição e o direito à informação, assegurados pelo art. 5.º, incisos XXXIV e XXXIII, respectivamente.

O art. 102 da Lei nº 7.000/2001 (art. 842 do RICMS-ES) prevê que todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação de regência do imposto.

O Consulente pode ser o sujeito passivo do imposto ou uma entidade representativa. Esta classificação é sob a ótica do público externo. Entretanto, a Gerência Tributária também exerce o papel de intérprete das normas tributárias no âmbito interno, na Administração Pública Estadual, ressalvada a competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado – PGE – nos termos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 88/1996.

Conforme preceitua o art. 104 da Lei nº 7.000/2001, a competência para decidir a consulta será estabelecida no Regulamento. O RICMS-ES, no art. 844, define que a competência para decidir sobre a consulta fiscal é do Gerente Tributário.

Além da consulta denominada formal, a Gerência Tributária também realizou no ano de 2022 os atendimentos de orientação tributária eletrônica. Nesta modalidade, a consulta não produz os efeitos legais, especialmente os elencados no art. 848 do RICMS-ES.

2.2.1 DA MUDANÇA DE PARADIGMA

Devido ao número escasso de auditores fiscais, o setor de Orientação Tributária era conhecido pelo seu enorme acúmulo de trabalho. Com efeito, no ano de 2022, a Gerência Tributária iniciou um trabalho especial de mutirão, a fim de que os processos fossem distribuídos e analisados pelos auditores pareceristas, a fim de minimizar o prazo de resposta das Consultas Tributárias.

Para tanto, foram convocados alguns julgadores de Primeira Instância para a realização da tarefa. Mudamos a metodologia de revisão e aprovação dos pareceres, sem desrespeito às regras esculpidas na legislação.

No início de junho, novos auditores fiscais foram designados para compor a equipe de tributação, após passarem por intenso treinamento. A nomeação destes auditores ocorreu no primeiro semestre de 2022. Dentre os auditores designados para a tributação, dois deles foram para a Orientação Tributária e fizeram parte também do mutirão já instituído pela gestão.

2.2.2 DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

As atividades de orientação tributária seguem demonstradas na tabela abaixo:

Tabela 7 – Quantitativo de Pareceres Expedidos

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Consultivo	192
Informativo	49
Orientação Interna	59
TOTAL	300

Fonte: SICONS/SORIENT/GETRI

Importante fazermos um comparativo de atividades desenvolvidas no ano de 2021 e no ano de 2022:

Gráfico 6 – Comparativo entre os Pareceres Expedidos em 2021 e 2022

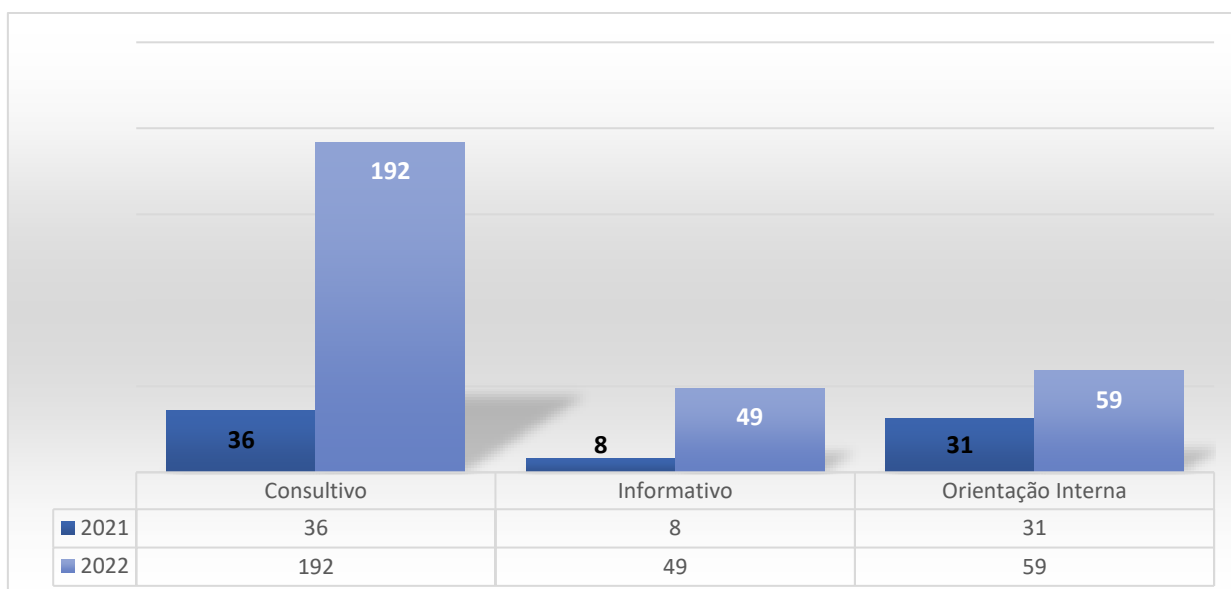
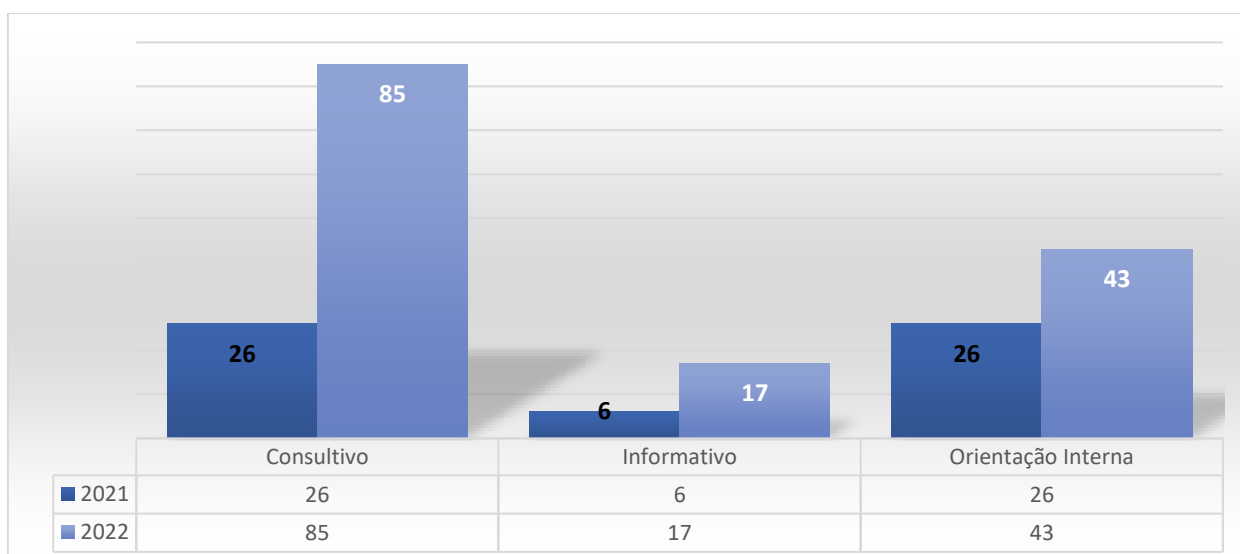


Tabela 8 – Quantitativo de Pareceres Aprovados

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Consultivo	85
Informativo	17
Orientação Interna	43
TOTAL	145

Fonte: SICON/SORIENT/GETRI

Gráfico 7 – Comparativo entre os Pareceres Aprovados em 2021 e 2022



2.2.3 DAS ORIENTAÇÕES TRIBUTÁRIAS POR MEIO ELETRÔNICO

Por meio do canal de orientação tributária eletrônica, os contribuintes possuem maior facilidade e menos formalismo na obtenção de respostas aos seus questionamentos, facilitando o cotidiano dos contribuintes. Diferentemente do Fale Conosco, o canal da Orientação Tributária eletrônica visa interpretar a legislação e não apenas responder questionamentos sobre procedimentos.

No ano de 2021, foram respondidos 4.399 questionamentos através deste canal, disponível para os contribuintes no site eletrônico da SEFAZ-ES. No ano de 2022, foram realizadas 4.510 orientações eletrônicas.

3. SUBGERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS

O quantitativo de pareceres emitidos pela SUREP segue demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9 – Quantitativo de Pareceres Expedidos

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Regime Especial de Obrigação Acessória – REOA	38
Termo de Acordo Sefaz	34
Credenciamento de Substituição Tributária/Antecipação Parcial do Imposto	1.024
Homologação de Crédito Acumulado do ICMS	15
Reconhecimento de Benefício Fiscal Expedido por Outra UF	1
Transação	12
Transferência de Crédito Acumulado do ICMS	5
TOTAL	1.129

Fonte: SICONS/SUREP/GETRI

Logo abaixo iremos demonstrar os regimes especiais: que foram confeccionados no ano de 2022:

Tabela 10 – Regimes Especiais Confeccionados

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Regime Especial de Obrigação Acessória – REOA	24

Termo de Acordo Sefaz: Extensão de Estabelecimento	9
Termo de Acordo Sefaz: Procedimentos Fiscais Especiais	5
Termo de Acordo Sefaz: Crédito Presumido - Vidros – Art. 5º-B, VIII da Lei nº 7.000/2001	1
Termo de Acordo Sefaz: Diferimento Nas Importações – Art. 338-B, § 1º do RICMS-ES	1
Credenciamento de Substituição Tributária/Antecipação Parcial do Imposto	920
TOTAL	960

Fonte: SUREP/GETRI

4. SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Projetos de Leis propostos que foram aprovados:

- LEI Nº 11.613, de 19 de maio de 2022 - Altera a Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015, modificando a estrutura organizacional e funcional das Turmas de Julgamento.
- LEI Nº 11.620, de 24 de maio de 2022 – Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2021, prorrogando para 31/12/2032 o benefício de isenção do ICMS nas operações internas de saída de pedra brita.
- LEI Nº 11.621, de 24 de maio de 2022 - Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2021, para reduzir o valor a ser recolhido da multa prevista no art. 75-A, §5º, III, "a", quando a infração for praticada por produtor rural.
- LEI Nº 11.622, de 24 de maio de 2022 - Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2021, para internalizar os Convênios ICMS n.º 99/2018, 01/2021, 13/2021 e 15/2021.
- LEI Nº 11.623, de 25 de maio de 2022 – Regulamenta o DIFAL no Estado do Espírito Santo, após regulamentação nacional pela Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022.
- LEI Nº 11.629, de 07 de junho de 2022 – Autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico – SF-e e do Selo Fiscal de Controle e Procedência, destinados ao controle e à fiscalização da comercialização e do envase de água mineral, artificial ou adicionada de sais.
- LEI Nº 11.660, de 18 de julho de 2022 - Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2021, para conceder até 31/12/2032 isenção de ICMS nas operações internas de saída de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas,

- tijoleiras de cerâmica (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas de cerâmica (complemento de tijoleira), manilhas e conexões cerâmicas.
- LEI Nº 11.662, de 15 de julho de 2022 – Altera a Lei nº 10.568, de 26 de julho de 2016, que instituiu o programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade – COMPETE/ES, para que o Estado do Espírito Santo aderisse a benefícios fiscais instituídos pelo Estado do Rio de Janeiro para as indústrias dos setores de produtos têxteis, acessórios de vestuário e aviamentos para costura, couros, peles e assemelhados, calçados, malas, bolsas e artefatos afins, por intermédio das Leis nº 6.331/2012 e nº 4.531/2005, e, assim, viabilizar o aprimoramento do contrato de competitividade celebrado com estes setores. Esta lei foi revogada pela Lei nº 11.693, de 17 de agosto de 2022.
 - LEI Nº 11.673, de 22 de julho de 2022 - Altera a redação do caput do art. 16 da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, definindo seu pagamento de forma parcelada.
 - LEI Nº 11.692, de 04 de agosto de 2022 - Proíbe a cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas contas dos serviços públicos de fornecimento de água, luz e telefone de igrejas e de templos de qualquer culto e dá outras providências.
 - LEI Nº 11.693, de 17 de agosto de 2022 – Revoga a Lei nº 11.662, de 15 de julho de 2022.
 - LEI Nº 11.694, de 24 de agosto de 2022 - Introduce alterações na Lei nº 11.227, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre critérios e prazos para repasse das parcelas do produto da arrecadação de impostos, nos termos dos arts. 158, III e IV, e 159, § 3º, da Constituição Federal.
 - LEI Nº 11.755, de 23 de dezembro de 2022 - Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2021, para internalizar o Convênio ICMS n.º 128/122.
 - LEI Nº 11.758, de 23 de dezembro de 2022 - Altera a redação da alínea “a” do inciso II do art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, consolidando e atualizando as normas do tributo e dá outras providências.
 - LEI Nº 11.759, de 23 de dezembro de 2023 – Altera o caput do art. 5º-D, da Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2001, para prorrogar até 31/12/2032 o benefício relacionado ao Programa de Geração de Energias Renováveis do Espírito Santo – GERAR.

- LEI Nº 11.760, de 23 de dezembro de 2022 – Altera o art. 154-B, §2º, I, da Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2022.
- LEI Nº 11.764, de 23 de dezembro de 2022 - Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2001, para alterar os códigos NBM/SH previstos na alínea “h” do inciso II do art. 20, com o objetivo de atualizá-los para códigos NCM/SH, bem como incluir os códigos relativos a veículos elétricos, que atualmente não estavam previstos no dispositivo.
- LEI Nº 11.765, de 23 de dezembro de 2022 – Altera a Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2001, para conceder benefício tributário de isenção do ICMS nas operações internas de saída de pão francês ou de sal.
- LEI Nº 11.768, de 30 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre a incidência única do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre o diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.
- LEI Nº 11.769, de 30 de dezembro de 2022 – Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, autorizando a concessão de isenção do ICMS no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica.

Minutas de Decretos propostas que foram aprovados:

- DECRETO Nº 5060-R, de 05 de janeiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Institui a possibilidade de credenciamento do Centro de Distribuição como substituto tributário.
- DECRETO Nº 5068-R, de 21 de janeiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Substitui a inscrição única pela centralizada.
- DECRETO Nº 5069-R, de 21 de janeiro de 2022 - Altera o Decreto nº 4.628-R, de 14 de abril de 2020 - Regulamenta a Lei nº 11.001, de 12 de junho de 2019, que autoriza a utilização e a transferência de crédito acumulado de ICMS para terceiros e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5070-R, de 21 de janeiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regulamenta os Convênios ICMS nº 63/21 e 16/21, bem como os Ajustes Sinief 01/21 e 22/21.

- DECRETO Nº 5078-R, de 31 de janeiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Altera o regime de tributação das autopeças de substituição tributária para antecipação parcial.
- DECRETO Nº 5091-R, de 17 de fevereiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Internaliza o Ajuste Sinief 37/19, que dispõe sobre Regime Especial da Nota Fiscal Fácil
- DECRETO Nº 5092-R, de 17 de fevereiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regime especial para emissão de documento fiscal no abastecimento de aeronave.
- DECRETO Nº 5093-R, de 17 de fevereiro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Ajustes necessários em decorrência da mudança da tributação das autopeças do regime de substituição tributária para o de antecipação parcial do imposto.
- DECRETO Nº 5099-R, de 04 de março de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Prorroga, até 30 de abril de 2024, os benefícios fiscais que venceriam em 31 de março de 2022, com fundamento nas prorrogações introduzidas pelo Convênio ICMS 178/21.
- DECRETO Nº 5100-R, de 04 de março de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Ajustes necessários em decorrência da mudança da tributação das autopeças do regime de substituição tributária para o de antecipação parcial do imposto.
- DECRETO Nº 5102-R, de 08 de março de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Revoga o § 3º do art. 338-B, que trata de operações de importação realizadas com diferimento do ICMS.
- DECRETO Nº 5108-R, de 21 de março de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Possibilita a inscrição do MEI.
- DECRETO Nº 5109-R, de 22 de março de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regulamenta as alterações e inclusões introduzidas ao Convênios ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, celebrado no âmbito do CONFAZ, que trata da isenção do imposto nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.
- DECRETO Nº 5112-R, de 24 de março de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Prorroga o benefício previsto no inciso XX do art. 70.
- DECRETO Nº 5120-R, de 01 de abril de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Altera o art. 162-D, que trata da emissão de documento fiscal pelo MEI.

- DECRETO Nº 5121-R, de 05 de abril de 2022 - Altera o Decreto nº 4.269-R, de 21 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.824, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária Estadual.
- DECRETO Nº 5133-R, de 26 de abril de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Adequação do RICMS ao disposto no Ajuste Sinief 31/20, de 14 de outubro de 2020.
- DECRETO Nº 5134-R, de 27 de abril de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Acrescenta o art. 1.245, que dispõe sobre a prorrogação temporária dos prazos para impugnação e interposição de recursos.
- DECRETO Nº 5149-R, de 02 de junho de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Prorroga o prazo de início da vigência do art. 1.244.
- DECRETO Nº 5156-R, de 09 de junho de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Altera o § 16 do art. 70.
- DECRETO Nº 5158-R, de 10 de junho de 2022 - Regulamenta Convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal.
- DECRETO Nº 5163-R, de 28 de junho de 2022 - Regulamenta a Lei nº 11.001, de 12 de junho de 2019, que autoriza a utilização e a transferência de crédito acumulado de ICMS para terceiros e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5164-R, de 28 de junho de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Promove as necessárias atualizações em virtude das alterações incluídas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.
- DECRETO Nº 5179-R, de 20 de julho de 2022 - Regulamenta o art. 2º da Lei nº 10.261, de 29 de julho de 2014, que autoriza a transferência e a utilização dos créditos de ICMS relativos à Massa Falida da Companhia Ferro e Aço de Vitória – COFAVI.
- DECRETO Nº 5192-R, de 10 de agosto de 2022 - Prorroga a vigência de atos normativos referentes às isenções, incentivos, benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo, nos termos do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.
- DECRETO Nº 5195-R, de 12 de agosto de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - regulamenta o Convênio ICMS 119/22, que autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na "Feira Internacional do Mármore e Granito - Cachoeiro Stone Fair".

- DECRETO Nº 5197-R, de 18 de agosto de 2022 - Define qual a documentação que poderá ser emitida pelo MEI, além de adequar o Regulamento ao previsto no Ajuste Sinief nº 19/21, que exige a identificação do intermediador ou agenciador na NF-e.
- DECRETO Nº 5204-R, de 05 de setembro de 2022 - Concede crédito outorgado do ICMS aos produtores ou distribuidores de álcool etílico hidratado combustível – AEHC.
- DECRETO Nº 5207-R, de 13 de setembro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Substitui o Memorando de Exportação pela DU-E.
- DECRETO Nº 5210-R, de 19 de setembro de 2022 - Altera o Decreto nº 5.035-R, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação do incentivo fiscal concedido nos termos do art. 5º-B, IX, da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.
- DECRETO Nº 5215-R, de 04 de outubro de 2022 - Estabelece os valores provisórios do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios no produto da receita do ICMS, que vigorarão no ano de 2023.
- DECRETO Nº 5222-R, de 24 de outubro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Dispõe sobre a venda direta de AEHC e a redefinição de critérios de rateio do crédito outorgado nas operações com AEHC.
- DECRETO Nº 5224-R, de 27 de outubro de 2022 - Define a tabela de vencimentos e estabelece normas para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, para o exercício de 2023.
- DECRETO Nº 5226-R, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regulamenta o Ajuste Sinief 27-21(Repetro SPED e Industrialização) e o Ajuste Sinief 01-21(Gás natural).
- DECRETO Nº 5227-R, de 08 de novembro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Institui e regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência, destinado ao controle e à fiscalização da comercialização e envase de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, conforme autoriza a Lei nº 11.629, de 7 de junho de 2022.
- DECRETO Nº 5231-R, de 17 de novembro de 2022 - Altera o Decreto nº 5.224-R, de 27 de outubro de 2022, que define a tabela de vencimentos e estabelece normas para o pagamento do IPVA, para o exercício de 2023.
- DECRETO Nº 5233-R, de 21 de novembro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Amplia o prazo de registro para eventos NF-e, altera norma do MDF-e, define nova regra descredenciamento e-commerce.
- DECRETO Nº 5244-R, de 14 de dezembro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regime de Substituição Tributária para o Gás Natural Veicular - GNV

- DECRETO Nº 5250-R, de 20 de dezembro de 2022 - Altera o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, para o exercício de 2023.
- DECRETO Nº 5251-R, de 20 de dezembro de 2022 - Altera o Decreto nº 5227-R, de 08 de novembro de 2022, que instituiu o Selo Fiscal de Controle e Procedência, destinado ao controle e à fiscalização da comercialização e envase de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais.
- DECRETO Nº 5252-R, de 20 de dezembro de 2022 - Define os valores da base de cálculo do IPVA, para os veículos usados, relativos ao exercício de 2023.
- DECRETO Nº 5254-R, de 21 de dezembro de 2022 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Inscrição de produtor para fins de celebração de contrato com Condomínio de Produtores Rurais.
- DECRETO Nº 5259-R, de 27 de dezembro de 2022 - Estabelece os valores definitivos do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios no produto da receita do ICMS, que vigorarão no ano de 2023.

Na tabela abaixo encontram-se os atos elaborados pelo setor de Legislação Tributária da GETRI:

Tabela 11 – Número de Atos Normativos propostos pelo setor de Legislação Tributária

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Minutas de Projetos de Lei	45
Minutas de Decreto	107
Minutas de Portaria	110
Minutas de Ordens de Serviço	182
TOTAL	444

Fonte: SULEG/GETRI